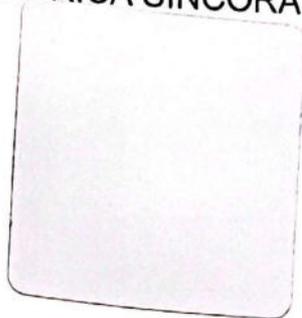


FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
CURSO DE DIREITO

ISBELA AMERICA SINCORA DA PAIXÃO



**UNIÃO ESTÁVEL:**  
**Direitos e Deveres**

Itamaraju/BA  
2009

ISBELA AMERICA SINCORA DA PAIXÃO

**UNIÃO ESTÁVEL:  
Direitos e Deveres**

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA, como exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

PROF<sup>ª</sup>: GRASIELE FROEDE



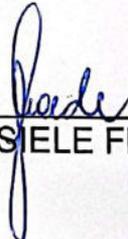
Itamaraju/BA  
2009

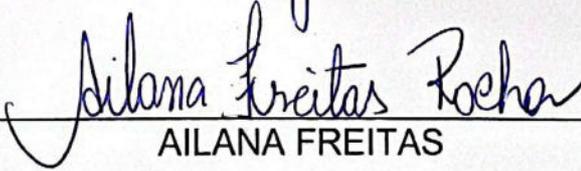
ISBELA AMERICA SINCORA DA PAIXÃO

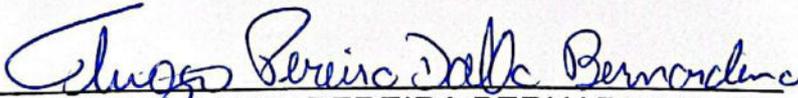
**UNIÃO ESTÁVEL:  
Direitos e Deveres**

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA, como exigência para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora:**

  
\_\_\_\_\_  
PROF<sup>a</sup>: GRASIELE FROEDE

  
\_\_\_\_\_  
AILANA FREITAS

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO DALLA PEREIRA BERNARDINA

Itamaraju, 16 de Junho de 2009

## DEDICATÓRIA

Á Deus por ter guiado meus passos, em toda essa trajetória retirando as pedras do meu caminho.

Aos meus pais, que sempre estiveram presentes nos momentos mais importantes de minha vida, pelo amor, incentivo e exemplo a ser seguido.

Minha família pelo apóio, e em especial a minhas irmãs Iralúcia e Iara, pela colaboração e atenção em todos os momentos.

## AGRADECIMENTOS

DEUS, no corre-corre diário, esqueço tantas vezes de Te agradecer. Obrigada Senhor, pelos meus pais, irmãos, amigos e por todos aqueles que entraram em minha história de vida e me ensinaram a crescer, a ser mais gente; pelo término desta longa jornada, o mais sincero agradecimento a Ti que me confiou a vida. Através de minha fé, de minhas orações, Te agradeço por tudo que fui e que sou e que ainda serei e, principalmente, por nunca ter me deixado nos momentos difíceis e por ter me permitido chegar até aqui.

Aos mestres, que me direcionaram a enfrentar os desafios da vida, principalmente a minha orientadora (Grasiele Froede) que me levou, a crer cada vez mais em minha própria autenticidade, e ter fundadas esperanças de ainda poder partilhar de uma nova sociedade, sem medo e sem vínculo com os erros do passado, deixo aqui, o meu agradecimento.

Aos meus colegas com que comecei esta caminhada em busca de meu ideal; que esta despedida faça renascer em nós a lembrança de bons momentos e que haja sempre saudades, para haver a constante busca de reencontro

"A verdadeira felicidade está na própria casa,  
entre as alegrias da família".

Lean Tolstoi

## RESUMO

O trabalho tem por objetivo o estudo da união estável, fazendo uma análise da evolução na história brasileira, na família assim como no campo legislativo. Discute os avanços a partir da Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável como entidade familiar, a Lei nº Lei 9.278 de 10 de maio 1996, que estabelece direitos aos companheiros, e o Código Civil de 2002 que veio legitimar alguns deveres que os conviventes passaram a possuir após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, destacando os requisitos necessários para a caracterização da união estável, o direito sucessório, e a concorrência dos cônjuges com os demais herdeiros. Também esclarece a dissolução da união estável que pode se dar por morte, por rompimento do vínculo ou conversão da convivência em casamento. Ainda trata dos direitos que os conviventes possuem pós dissolução como alimentos, partilha de bens e guarda dos filhos.

**Palavras-chaves:** Família.União Estável.Direitos e Deveres.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução .....                                     | 08 |
| 2. A evolução histórica da União Estável .....          | 10 |
| 2.1 Conceito de Concubinato .....                       | 12 |
| 2.2 Conceito de União Estável .....                     | 13 |
| 2.3 Requisitos para configuração da União Estável ..... | 13 |
| 3. Efeitos jurídicos da União Estável .....             | 16 |
| 3.1 Legalização da Convivência .....                    | 16 |
| 3.1.1 Contrato de convivência .....                     | 17 |
| 3.2 Direitos e deveres dos conviventes .....            | 18 |
| 3.2.1 Deveres dos conviventes .....                     | 18 |
| 3.2.2 Direitos dos conviventes .....                    | 19 |
| 3.3 Direitos de alimentos pós-dissolução .....          | 20 |
| 3.4 A ação de alimentos .....                           | 21 |
| 3.4.1 Alimentos Provisórios .....                       | 21 |
| 3.4.2. Alimentos Provisionais .....                     | 22 |
| 3.5 Direito real da habilitação .....                   | 23 |
| 4. Dissolução da União Estável .....                    | 25 |
| 4.1 Da dissolução pela morte .....                      | 25 |
| 4.2 Conversão da União Estável em casamento .....       | 26 |
| 4.3. Do rompimento espontâneo .....                     | 28 |
| 5. Direitos sucessórios .....                           | 29 |
| 6. Conclusão .....                                      | 31 |
| 7.Referências bibliográficas .....                      | 32 |

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico busca uma investigação mais aprofundada sobre os direitos e deveres da união estável.

Para embasar este estudo foram utilizadas pesquisas bibliográficas, de livros, artigos científicos, e legislação.

A união extra matrimonial sempre esteve presente em nossa sociedade, e fazendo uma retrospectiva na história do Brasil, pode-se observar a sua evolução ao longo dos anos.

Em épocas diferentes a família foi definida com vários conceitos, de acordo com o contexto da época. Essas mudanças provocaram alterações na legislação, culminando na legalização da união, imputando direitos e deveres aos conviventes.

Para definir a união estável é necessário conceituar o concubinato, como sendo uma união a margem da lei por haver impedimentos para que a sua legalização aconteça.

Abordam-se, os requisitos para a configuração da união estável, e a necessidade de sua observância para a caracterização legal.

O artigo 5º da Lei 9.278 de 10 de maio 1996, não só estabelece os direitos dos conviventes aos bens como deixa claro que os mesmos podem optar pela regularização da união mediante o contrato de convivência, deixando através de tal instrumento estabelecido o regime de bens.

Quanto à dissolução, pode ocorrer quando não há mais interesse de uma ou de ambas partes de continuar a convivência, por morte, ou pela conversão da união estável em casamento que é uma sublime forma de dissolução. No entanto, independentemente do motivo do termino da união ou de haver prole, os conviventes possuem direitos quanto à habitação, alimentos, herança, partilha de bens.

A Constituição Federal no art. 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar, e ainda facilita a conversão da união em casamento.

O artigo 1.790 do Código Civil disciplina que em caso de morte, a participação sucessória do companheiro sobrevivente, que concorrerá com descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau do falecido.

O trabalho em pauta não visa esgotar o assunto, por entender tratar-se de matéria de campo vasto, analisada por diversas vertentes. No entanto, é de suma importância para o Direito Civil e tem por finalidade trazer uma pequena contribuição ao estudo da união estável e dos direitos e deveres dos companheiros, cuja relevância é notória, buscando-se soluções para os problemas que serão enfrentados pelos operadores do direito, tendo em vista as lacunas existentes na legislação em vigor.

CESEB - FACISA  
BIBLIOTECA

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Antes de definir a evolução da união estável no Direito Brasileiro faz-se necessário delinear as mudanças sofridas pela família brasileira. É inegável que a família, célula primeira, influenciou diretamente nas mudanças que desembocaram na formação da sociedade.

Na colonização, a família brasileira foi influenciada pelos portugueses que implantaram em nosso país um modelo patriarcal e conservador. Porém, as terras brasileiras eram habitadas por índios que já possuíam uma cultura diferente com relação à família e união. (PADILHA, 1992)

Toda essa mistura de culturas deu origem, de acordo com os dados históricos, a vários tipos de união, pois havia uma relação complexa e definições diferentes quanto à família, união, mulher e prole: Os portugueses acreditavam na união através da igreja Católica, os índios e negros possuíam valores diferentes e tradições também diferentes em relação a união. (LONDOÑO, 1999, p.40)

Dessa forma, a união entre um homem e uma mulher constituiu a família que, na época colonial, era uma instituição que, para ser respeitada, necessitava da chancela da igreja. Somente os escravos e os índios não participavam deste ritual, pois tinham suas próprias tradições.

Com o fim da escravatura, as famílias foram divididas em novas castas e a nobreza realizava eventos considerados grandes acontecimentos para celebrar essa união. Já as pessoas humildes formavam famílias, sem a realização de cerimônias. Nesse período essa união era marginalizada e essas pessoas mal vistas pela sociedade, visto que tais costumes eram tidos como contrários aos ensinamentos da igreja, ou mesmo considerados crimes como afirma (LONDOÑO, 1999,p.30):

No âmbito da atuação da Igreja e do poder civil, a vida a dois, sem casamento, era indicada pela palavra concubinato, como uma expressão que caracterizava um crime, desclassificando e diferenciando as pessoas.

Outro viés que merece ser destacado é de que, também no período colonial, o interesse político em regular a constituição e o funcionamento das famílias, através do casamento, se dava em razão da família ser considerada em sua dimensão

econômica, patrimonialista. Portanto, o que se visava na verdade era a proteção e a permanência dos bens para os herdeiros.

A união livre, focalizando a relação homem – mulher, na dimensão da realização afetiva, pessoal, subverteu essa hierarquia de valores das famílias tradicionais. Daí porque a união informal teve que vencer tantas resistências e foi tão combatida. Neste enfoque, Londoño (1999, p.51) afirma que: "Centrado no favorecimento de interesses coletivos e familiares o casamento nem sempre contemplava satisfação e desejo pessoal".

Porém, ao longo dos anos, a família sofreu várias modificações que foram de encontro ao modelo patriarcal definido pela legislação civil do início do século XX.

Após a edição da Carta Magna de 1988, a união estável passou a ser considerada como entidade familiar.

Em 1994, surge a primeira Lei a tratar do assunto, qual seja, no art. 1º da Lei 8.971, que fixou, reconhecendo a importância destas relações, prazo mínimo de 5 (cinco) anos de convivência, ou que dessa união nascessem filhos, para que estas pessoas que se uniram, com intenção de formar uma família, tivessem direitos a partilha de bens:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Mas, foi com a edição do Código Civil de 2002, que a união estável, entre homem e mulher, se sacramentou, quando o legislador pátrio o previu no art. 1.723 que:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, restou reconhecido por Lei que os conviventes possuíam os mesmos direitos e deveres que os casados civilmente.

## 2.1 Conceito de concubinato

O Código Civil de 2002, no art. 1.727, define, o concubinato, como sendo as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar. Logo deixa claro que essas relações são duradouras ou até mesmo permanentes.

A palavra concubinato origina-se do verbo latim *concubo* que significa a relação carnal entre duas pessoas que vivem juntas sem, no entanto, estarem casadas civilmente. A origem da palavra latina do termo concubinato dá idéia de ajuntamento carnal, coabitação. A conceituação moderna dispensa a vida em comum sob o mesmo teto. Basta a continuidade do relacionamento, ainda que em lares separados, com ou sem reciprocidade no suporte econômico. (OLIVEIRA 2003 p. 72)

Na Roma Antiga, o concubinato era reconhecido como uma forma de casamento de segunda classe. No Brasil, embora a classe mais pobre da sociedade já aceitasse o concubinato ainda não existia regulamentação legal. Com a união do Estado com a Igreja, somente o casamento religioso com efeito civil era admitido.

O autor Azevedo (*apud*, OLIVEIRA, p.73) define concubinato como puro e impuro. Dessa forma o concubinato puro é aquele em que o casal, por opção vive junto, sem no entanto possuir impedimento jurídico para o casamento. O concubinato impuro, por seu turno, é o adúlterino, trata-se, portanto, de pessoas que possuem mais de um relacionamento. O autor ainda afirma que o concubinato puro merece especial atenção do Estado, enquanto o impuro, por ser uma relação ilícita, não é alvo de atenção.

Esses dois conceitos de concubinato, com certeza trazem uma carga negativa de pura e impura, talvez seja essa a razão de tanto preconceito da sociedade quando aborda o concubinato de forma tão pejorativa. (OLIVEIRA, 2003, p.74)

## 2.2 Conceito de União Estável

A união estável é a relação lícita entre um homem e uma mulher, que vive como se casados fossem, e apenas não se casaram por uma opção particular ou por algum impedimento momentâneo, de acordo o art. 1.723 do Código Civil de 2002 "é reconhecida como entidade familiar à união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Dessa forma, o novo Código Civil assegura os direitos e deveres dos conviventes na união estável quando a reconhece como entidade familiar. Assim, o reconhecimento da união estável veio amenizar o preconceito e proporcionar o esclarecimento acerca das diferenças existentes entre união estável e o concubinato.

É bom destacar que a união estável é opção, quando os casais assim desejam, ou pode ser realizada por algum impedimento. Nesta ótica, poderíamos definir dois tipos de união estável: união estável plena, que se constitui pela convivência de duas pessoas, de sexos diferentes, sem impedimentos à realização do casamento, que só não o concretizam por uma questão de opção, como por exemplo: solteiro com solteira; solteiro com viúva; divorciado com viúva ou solteiro. E, união estável condicional, que é a relação em que um homem e uma mulher constitui, uma família de fato, sem detrimento de qualquer outra legítima ou de fato, havendo tão somente, impedimentos temporários à realização do casamento. O relacionamento entre uma mulher solteira e um homem separado judicialmente; ou, um homem solteiro e uma mulher casada, porém, separada de fato de seu esposo. Essas causas impedem a realização do casamento, mas, são temporárias, pois, após a separação legal, não haverá nenhum impedimento quanto à celebração de um novo casamento.

## 2.3 Requisitos para configuração da União Estável

A união estável se configurará desde que implementados alguns requisitos.

É importante lembrar que não basta a existência de apenas um ou alguns, mas sim de todos os requisitos para caracterizar a relação estável. Segundo Euclides de Oliveira (2003, p.122), os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável são:

Convivência  
 Ausência de formalismo  
 Diversidade de Sexos  
 Unicidade de Vínculo  
 Estabilidade  
 Continuidade  
 Publicidade  
 Objetivo de constituição de família  
 Inexistência de impedimentos matrimoniais

Convivência – significa dizer que há uma vida em comum um projeto de vida entre um homem e uma mulher. Porém, não necessariamente seja preciso que esse casal coabite, ou seja, ter o mesmo domicílio, basta que mantenha relação de convivência.

Diversidade de sexos – a união estável prevê a convivência entre pessoas de sexos diferentes, para que haja a possibilidade de constituição de família. A respeito desse assunto a Lei 8.971, de 1994, no art. 1º: “companheira comprovada de um homem”. Não se enquadrando a esta Lei a união entre pessoas do mesmo sexo.

Unicidade de vínculo - Sendo a relação de caráter monogâmico exige-se um único vínculo entre os companheiros que deve ser de conhecimento público, que não haja outra relação paralela a união estável, visto que, além de constituir deslealdade, quebra o dever do mútuo respeito.

Estabilidade – O objetivo inicial de uma união estável é uma vida em comum sólida e duradoura, ainda que esse laço seja rompido com a dissolução.

Continuidade – Além de duradoura a relação necessita ter continuidade. A convivência não poderá ter interrupções ou afastamentos temporários. Essa continuidade comprova que a relação é sólida exatamente pela permanência do tempo de vida em comum. Afastamentos temporários caracterizam a relação como instável desfazendo sua configuração jurídica.

Publicidade.– Ainda que a relação seja informal faz-se necessário que o ambiente familiar e social conheça a existência do vínculo entre os envolvidos na

relação. Um relacionamento que não seja aberto, para a comunidade, pode ser considerado clandestino o que deixa abertura para a existência de algum impedimento á efetivação da união estável, além de descaracterizar o objetivo de constituição de entidade familiar.

Ausência de formalismo – para a união estável ser caracterizada basta existir uma vida em comum. Não há nenhuma formalidade, sendo suficiente a existência de uma entidade familiar constituída.

Objetivo de constituição de família - O código Civil vigente assegura direitos e deveres aos conviventes, mesmo que não seja formalizada essa relação, por entender ser a mesma uma união com objetivo de formar uma entidade familiar, com os mesmos objetivos do casamento.

Inexistência de impedimentos matrimônias - É necessário que a pessoa seja desimpedida de outro relacionamento, para que sua união seja considerada estável. Pessoa que possui mais de um relacionamento, sendo casada civilmente, e convive com sua família e paralelamente mantém outro relacionamento, não terá sua segunda união amparada por Lei.

### 3. EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

#### 3.1 Legalização da Convivência

De acordo com o Código Civil de 1916 a família constituída sem efeito legal era ilegítima. As pessoas não casadas, ainda que vivendo juntas, eram consideradas solteiras, não existindo entre elas qualquer vínculo e, portanto, dessa relação não decorriam direitos e deveres recíprocos, fazendo apenas menção ao concubinato.

Dessa forma o código civil de 1916 foi omissivo no que se refere à união estável. Tal omissão é plenamente justificável, pois nessa época não se pensava em reconhecimento de tal modalidade de união, pelo contrário, abominava-se tal instituto, tendo em vista as características da sociedade brasileira daquela época. Sendo assim, o citado código fez poucas referências a União fora do casamento, referiu-se ao concubinato utilizando o termo "união livre", dando ênfase e proteção a "família legítima".

Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido em seu artigo 226, parágrafo 3º a união estável como entidade familiar, nem todas as situações que envolvem essa questão foram pacificadas.

Assim, com o Código Civil de 2002 o reconhecimento da união estável ficou instituída. O autor Fernando Malheiros Filho (1998, p.83) afirma que:

De qualquer sorte, o proponente da ação de reconhecimento da união, mesmo que não almeje a partilha de bens poderá manejá-la para buscar fins previdenciários ou qualquer outro efeito dela decorrente na sua condição de entidade familiar que é, sendo a reconhecimento, inclusive passível ser buscada, ainda que incidentalmente, por qualquer dos conviventes, para fins de proteção do bem de família, ou por terceiro interessados no reconhecimento dos efeitos da união, ou, ainda, para fins hereditários, dentro do próprio inventário, consoante entendimento que prestigia o princípio da economia processual.

Alguns casais decidem realizar a Escritura Pública de Legalização da união estável ou o contrato de convivência, no entanto, sendo os mesmos opcionais, pois comprovada a união as partes possuem direitos e deveres.

### 3.1.1 Contrato de Convivência

O contrato de convivência ou contrato da união estável é o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto ao regime de bens, por exemplo. É bom ressaltar que o contrato de convivência é facultativo.

Os conviventes na união estável possuem direito ao regime de comunhão parcial de bens, salvo quando instituir um contrato e estipular regras, de acordo com o artigo 5º, da Lei 9.278 de 10 de maio 1996 menciona o contrato quando diz:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

O artigo de 1.725 do Código Civil de 2002, também menciona o contrato quando define: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

O contrato pode ser realizado como sendo um instrumento público ou particular. Feito por instrumento público se realiza através de uma escritura declaratória, por instrumento particular é aconselhável que seja registrado no cartório de registro de títulos e documentos.

Scalquette (2009, p.21) define o contrato como sendo:

O contrato de convivência ou de união estável poderá ser elaborado a qualquer tempo durante a união. Em termos de segurança para os contratantes, melhor seria se fosse celebrado logo no início da convivência, pois a união já estaria sujeita a regras claras, previamente discutidas pelo casal, muito embora o mais comum seja o contrário, a afeição e a comunhão de vida vão ocorrendo até que, diante de uma situação já consolidada, os companheiros decidem celebrar o contrato.

Já os direitos sucessórios e a proteção dos filhos não podem constar no contrato de convivência, haja vista que, trata-se de direito indisponível. Porém, o contrato é uma grande vantagem, pois de acordo com os interesses dos conviventes, é definido o que fazer com o patrimônio.

### 3.2 Direitos e deveres dos conviventes

Diante de toda a caminhada das relações fora das formalidades legais, a união estável pode ser reconhecida como forma de constituição regular da família e encontra-se amparada pelos arts. 1.723 a 1.726 do Código Civil vigente no país. Assim, mesmo não sendo uma união formal os conviventes tem direitos e deveres.

Sendo reconhecida e configurada a união estável os seus conviventes passam a ter direitos e deveres que se assemelham ao casamento.

#### 3.2.1 Deveres dos conviventes

Os conviventes tem deveres estabelecidos no artigo 1.724 do Código Civil de 2002: " As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos"

Assim sendo, os conviventes, tem dever quanto a lealdade e respeito. Quanto a assistência, sustento e educação dos filhos é dever dos pais, independentemente da relação que se estabelece, entre o homem e a mulher. Por existir deveres estabelecidos é grande a semelhança com as obrigações entres os casados. A respeito do assunto Viana ( 1999, p. 31) explica:

O art. 2º da Lei 9.278/96 estabelece um complexo de direitos e deveres entre conviventes, calcado no art. 231 do Código Civil, deixando claro que se pretende uma equiparação entre união estável e o casamento. Deixou apenas de estabelecer o dever de fidelidade recíproca de forma objetiva, embora ele possa ser depreendido do texto legal em sua essência, estando presente no dever de respeito e consideração mútuos que a lei especial impõe.

Embora devido ao preconceito e a falta de conhecimento do assunto algumas pessoas, principalmente aquelas que possuem um grande patrimônio. optam pela união estável, pensando dessa forma, se desvencilhar dos deveres impostos pelo casamento formal. Ocorre que, ao optarem pela união estável, estas

pessoas acabam assumindo as mesmas obrigações, o que tem influenciado cada vez mais esses casais a converterem estas uniões em casamento.

### 3.2.2 Direitos dos conviventes

De igual modo, além de deveres, os conviventes tem direitos assegurados.

Direito a Alimentos – De acordo com o art. 1694 do Código Civil de 2002, o alimento é assegurado ao convivente que dele necessite:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O Código Civil vigente, além do direito a alimentos, delinea outros, quais sejam:

Direitos a bens - O artigo 1.725 do Código Civil vigente, versa sobre o direito aos bens, estabelecendo o regime de comunhão parcial para as questões referentes a partilha, sendo ressalvado o caso que os conviventes instituírem o contrato de convivência e o mesmo estabelecer outro regime, se acordado entre as partes. O citado artigo garante o direito independente de quem possui o bem, caso sejam comprados depois que o indivíduo passou a viver com o seu companheiro, fazem parte do patrimônio comum e, portanto, a outra parte tem direito a metade.

Pensão e guarda dos filhos – É de responsabilidade dos pais a guarda dos filhos, conforme o art. 1.583 do Código Civil, do Caput, com a redação dada pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

CESEB - FACISA  
BIBLIOTECA

- II – saúde e segurança;
- III – educação.

Independente da guarda ser compartilhada ou unilateral, os pais possuem responsabilidade sobre os filhos como afirma Viana (1999, p.33):

Os pais devem atender materialmente aos filhos, o que significa o fornecimento de alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, etc. Tem o direito e o dever de tê-los em sua companhia e sob vigilância cumprindo-lhes educá-los, ou seja, dar-lhes instrução e formação moral e espiritual.

Recebimento de herança - em caso de morte o companheiro (a) terá direito a uma parcela da herança do falecido. Havendo filhos em comum, o companheiro terá direito a uma parcela da herança igual à de cada filho.

Direito a participação na venda de propriedade – embora seja possível a doação ou venda de um imóvel sem o consentimento do parceiro, essa venda pode ser contestada pelo seu companheiro (a) que poderá exigir sua participação na venda.

Direito a declaração de imposto de renda conjunta – a declaração conjunta é permitida no caso da união estável, desde que os critérios exigidos por lei sejam atendidos.

### 3.3 Direitos de alimentos pós-dissolução

A dissolução da união estável se dá quando uma parte ou ambas as partes manifestam o desejo do rompimento da vida em comum.

As Leis 8.971/94 e 9.278/96, que regulamentavam as questões referentes a união estável, foram sendo alteradas e a mesma foi deixando de ser reconhecida como sociedade de fato para se tornar entidade familiar. Nesse sentido Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* Scalquette, 2009, p.83), comenta:

Embora pareça uma simples mudança de nome, há aí uma revolução: aquilo que era tratado mera relação societária passa a ser visto pelo ângulo do Direito de Família, o que faz mudar radicalmente os fundamentos, pressupostos e provas dessa ação. É claro que as

CESEB - FACISA  
 BIBLIOTECA

ações de dissolução de sociedade de fato continuam a existir, mas para os casos de concubinato impuro, em que houve esforço comum e direito para a aquisição do patrimônio.

Alimentos, pós-dissolução da união, é dever do companheiro que possui melhor condição, comprovada a necessidade do outro e, portanto, iminente necessidade de ajuda. O código Civil 2002, em seu art. 1.695, define:

São devidos os alimentos quando quem os pretende, não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho à própria, manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Quando a necessidade for comprovada haverá obrigação da parte contrária em fornecer alimentos. É bom esclarecer que, uma vez pactuada a obrigação, não existe um período determinado por lei para cessar. Mas o art. 1.708, Código Civil de 2002, cita dois casos em que a parte fica desobrigada de prestar alimentos, são elas:

Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.  
Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Enquanto não ocorrer nenhum dos dois casos citados, a parte, que possui melhores condições financeiras, tem obrigação legal de manter a outra, oferecendo uma vida digna, independentemente de existir prole advinda da vida em comum.

### **3.4 A ação de alimentos**

#### **3.4.1 Alimentos Provisórios**

A ação de alimentos possui rito especial, conforme dispõe o art. 1º da Lei 5.478/68: "A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade".

Nesta modalidade de ação o credor já dispõe de prova pré-constituída da obrigação alimentar, pois não se discute a existência ou não da dívida, mas sim o "quantum" devido. Parte-se do pressuposto de que existe a relação obrigacional.

Assim o juiz ao despachar a petição inicial, a requerimento do alimentado, fixará o valor que deverá ser pago até que se defina, por sentença, o valor real e definitivo dos alimentos.

O foro competente para a ação de alimentos é o do alimentando, por se tratar de foro privilegiado. O rito processual prevê a designação de audiência e fixação, desde logo, de alimentos provisórios que vigorarão até a decisão final do processo. Não há outra ação principal. Nesta audiência se produzirá a contestação. Depois de tentada a conciliação, o juiz proferirá a sentença, sendo que as testemunhas poderão ser levadas a própria audiência, independentemente de oferecimento de rol.

Os alimentos fixados irão retroagir à data da citação, sendo devidos até a decisão final, inclusive recurso extraordinário, se houver.

### **3.4.2 Alimentos Provisionais**

Alimentos provisionais são simples antecipações dos alimentos definitivos, por isso sua concessão considera igualmente as necessidades do credor. O não pagamento enseja o pedido de execução, mas a justificação da impossibilidade de pagá-los, obsta o decreto de prisão, que somente se efetivará se não acolhidas as justificativas.

Os alimentos provisionais são aqueles fixados precariamente, até o julgamento da ação principal em curso, ou ainda não ajuizada.

Sendo os mesmos fixados pelo juiz, conforme art. 1.706 do Código Civil vigente: "Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual".

O valor definido quando há a dissolução da união de acordo com o art. 1.699 do Código Civil de 2002, pode ser renegociado:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem o supre ou na de quem o recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dessa forma se o devedor não possui mais condições de efetuar o pagamento dos alimentos, o valor pode ser renegociado ou até mesmo extinto, a depender das circunstâncias. De igual modo se o devedor comprovar que o credor não necessita mais de receber alimentos.

Porém, mesmo que o devedor case civilmente, viva outra relação de união estável ou até mesmo concubinato ele não será liberado do dever de prestar alimentos á parte credora.

### 3.5 Direito real de habitação

O direito real de habitação tem por finalidade garantir ao habitador e sua família usar o imóvel (a casa). O art. 746 do código civil de 1916, já previa o direito de habitação: "quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família".

O art. 1.831 do Código Civil de 2002 confere o direito à habitação, ao convivente, em qualquer regime de bens, em caso de morte de uma das partes:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Porém, não esclarece se há ou não direito de permanência em caso do cônjuge ou convivente vier a constituir novas núpcias. Enquanto o casamento civil define direito de habitação caso seja realizado em regime de comunhão de bens.

A respeito desse assunto o autor (Viana, 1999, p.69) argumenta: "Não podemos dizer que se trata de uma distorção, mas de tutela mais favorável, que, a nosso ver pode alcançar as pessoas unidas pelo matrimônio". Mesmo o autor

reconhecendo que o direito de habitação assegurado aos conviventes não seja uma distorção legal, deixa claro que a legislação, sobre esta questão ampara melhor os conviventes, como forma de reparar direitos que anteriormente não possuíam.

Também o autor (Pereira *et al*, Venoso, p.237) assegura:

Embora tenha participado da luta pelo reconhecimento das uniões familiares constituídas fora do casamento, que teve paladino o saudoso Néelson Carneiro, e aplaudido as soluções constitucionais e legais a respeito do tema, não posso deixar de registrar (como já fiz em outra ocasião) que o usufruto legal e o direito real de habitação foram concedidos aos companheiros com maior amplitude, sem os requisitos e restrições com que foram concedidos aos cônjuges, sendo estes tratados, afinal, de forma menos liberal e benevolente, e isso, sem dúvida, é inadmissível.

Embora seja reconhecido que os conviventes tenham sido beneficiados com tal direito, é bom ressaltar que o casamento possui maior amparo que a união estável, sendo que tal direito instituído vem amenizar a discriminação ainda hoje existente e com isso amparar o companheiro sobrevivente.

CESESB - FACISA  
BIBLIOTECA

#### 4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O amor é o componente básico para qualquer união entre um homem e uma mulher. É o sentimento que aproxima duas pessoas e levam a dar início de uma união, seja ela o casamento ou a união estável.

Há com certeza, na formação desta relação, outros interesses, quais seja o interesse econômico, a paixão carnal, as vantagens profissionais, contudo, o sentimento prevalecente e nobre a presidir tudo é o amor. Cessado este, a manutenção da união é mera questão temporal.

Quando cessa o amor, uma das conseqüências inevitáveis é a separação. Tanto no casamento como na união estável, a separação é mais do que uma possibilidade. Se assim não fosse, não existiria na lei a expressa previsão da separação judicial, divórcio e dissolução da união estável.

A união estável é a associação de pessoas de sexos opostos, que uma vez movidas por sentimento de afeto, se dispõem a conviver de forma duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família, como se casados fossem, dispensando um ao outro, cuidados, respeito, consideração, assistência moral e material, responsabilizando-os pela guarda, sustento e educação dos filhos advindos dessa união.

Como toda união está sujeita a dissolução, não é diferente o que ocorre com aqueles que vivem em regime da união estável, podendo ser surpreendidos pelo fim desse convívio, quando da dissolução, que poderá ocorrer por três formas: pela morte de um dos conviventes, pelo casamento ou pelo rompimento do vínculo, por espontaneidade de um dos conviventes.

##### 4.1 Da dissolução pela morte

A Lei 9.278/1996, em seu artigo 7º parágrafo único, trata de forma específica, da dissolução da união estável por morte, quando assim descreve:

Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Assim, ocorrendo a morte de um dos conviventes extingui-se a união estável.

#### 4.2 Conversão da União Estável em casamento

Para abordarmos o tema da conversão da união estável em casamento devemos, primeiramente, transcrever o preceito da Constituição Federal previsto no art. 226, § 3º: "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Aqui o legislador constituinte deixou claro que a união estável é sim uma entidade familiar. Mas diferente do casamento, pois prevê a possibilidade de conversão. Ora, não podemos converter uma coisa nela mesma, ou seja, se a união estável significasse o mesmo que casamento não haveria necessidade de conversão.

Scalquette(2009 , p.15), afirma que:

[...] o mandamento constitucional prevê a facilitação da conversão, ou seja, diante de uma situação de fato, e, em busca de conversão dessa união em matrimônio, a lei deve abrir caminhos do formalismo, possibilitando a mudança.

Sendo assim o autor reforça o texto constitucional, a respeito da lei facilitar a conversão da união estável em casamento.

Também a respeito desse assunto Irineu Antonio (*apud* Scalquette, p.16) faz a seguinte afirmação: "facilitar, em sentido prático, significa oferecer elementos para conversão da união em casamento de forma mais fácil do que possa parecer na realidade, sem entraves burocráticos aos interessados".

O art. 8º da Lei 9.278/96 possibilita aos conviventes requerer ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que seja convertido em casamento a convivência até ali considerada estável perante a lei:

Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio.

Essa formalidade obedecerá a um ritual próprio, solene e formal, observados os prazos e requisitos determinados na lei, devendo os nubentes apresentar a documentação solicitada pelo oficial para o processo de habilitação, o qual é publicado no átrio do Cartório, com o objetivo de verificar a existência de impedimentos. Após o prazo determinado, não sendo suscitado nenhuma causa de impedimento, proceder-se-á o casamento, determinando o juiz que seja lavrado o termo em livro próprio, dissolvendo assim a união estável.

O texto Constitucional de 1988, em seu art. 226 § 3º, não atribuiu aos casais que vivem em união estável, situação jurídica equiparada aos casados civilmente, pelo contrário, fez questão de destacar a diferença existente entre as duas figuras.

Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, quis o Legislador facilitar a vida de muitos casais que vivem na informalidade, e que por comodismo ou por questão burocrática não procuraram formalizar a convivência.

Aqui está celebrada a forma mais sublime da dissolução da união estável, pois sendo o casamento uma instituição criada por Deus para formação da família, deve ser esse o modelo a ser vivido pelo homem. Por isso vejo que a legalização da união estável veio, não para abolir o casamento, mas pelo contrário, incentivar a prática dessa instituição divina, possibilitando o acréscimo no número de matrimônios, o que pode ser constatado pelo volume de pedidos apresentados aos cartórios nos últimos anos.

Nesse sentido o Jurista Marco Aurélio S. Viana ( 1999 p.71) faz a seguinte colocação:

[...] O casamento goza de preferência como forma de constituição da família, assim como não se pode ter a união estável como casamento de segunda classe ou alternativa para ele. Admite-se o fato social, e que esse tipo de relação merece tutela, mas o ideal é que caminhe para o casamento.

O matrimônio jamais será considerado uma instituição ultrapassada. Ele continua a ser e ter a mesma importância e objetivos quando da sua criação, com real dimensão imposta pela regra constitucional.

#### 4.3 Do rompimento espontâneo

Da mesma forma que se inicia a união estável, por vontade dos companheiros, pode ocorrer o rompimento, que se dará de forma espontânea por uma das partes ou por de ambos os conviventes, que podem se requerer, perante juízo competente, através de documento fundamentando, a dissolução.

Nesse mesmos sentido, Euclides de Oliveira (2003, p.244.):

Se os companheiros pretendem encerrar a vida em comum, em termos amigáveis, nada impede que o façam livremente, e sem maiores formalidades. Preferivelmente, no entanto que utilizem instrumentos escritos, especialmente se houver bens a serem partilhados, a fim de evitar futuras pendências judiciais.

## 5. DIREITOS SUCESSÓRIOS

O direito à sucessão hereditária, nas leis da união estável, é assegurado de forma ampla ao companheiro sobrevivente, na prática equiparada ao direito do cônjuge viúvo.

O novo Código Civil, no art. 1.790, trata do direito sucessório do companheiro sobrevivente, estabelecendo que a participação na sucessão se dará somente quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Isso significa dizer que não terá qualquer participação na herança relativa a outros bens, adquiridos antes ou havidos graciosamente (herança ou doação) pelo autor da herança.

Quanto aos bens comuns, adquiridos na vigência da união estável e a título oneroso, o companheiro já terá direito a meação, pelo regime parcial de bens, salvo contrato escrito (art.1.725 do Novo Código Civil). Terá direito à herança em concorrência com os demais herdeiros sucessíveis recebendo um quinhão nas condições estabelecidas no art. 1.790 do Código Civil :

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas seguintes condições:

- I – se concorrer com filhos comuns terá direito a um a quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O novo texto Constitucional faz um acréscimo, em relação ao quanto disposto na Lei 8.971/94, quando assegura ao companheiro o direito de concorrer com os descendentes e ascendentes. De outro lado, reduz a sua participação na herança, quando submete a sua concorrência com os demais parentes sucessíveis, quais sejam os colaterais até o quarto grau.

Nesse aspecto houve aqui um retrocesso no sistema protetivo da união estável, pois no regime da Lei anterior (já citada) o companheiro recebia toda a herança, na falta de descendentes ou ascendentes.

Falta harmonia entre os textos Legislativos, pois na medida que, apresenta notáveis avanços na concessão de certos direitos aos companheiros, apresenta lamentáveis recuos em outras áreas. Verifica-se que diante dessa situação o companheiro ficou prejudicado, pois em uma situação em que o falecido tenha deixado apenas bens adquiridos antes da união estável ou havidos por doação, o companheiro sobrevivente nada herdaria, mesmo não havendo parentes sucessíveis, ficando a herança vacante para o ente publico beneficiário (art.1.844 do Novo Código Civil).

## 6. CONCLUSÃO

A união estável é um costume, que por muitos anos era praticado pela sociedade, até ser reconhecida por lei, como entidade familiar, com seus direitos e deveres estabelecidos.

Esse reconhecimento trouxe um grande avanço para a sociedade, e em especial para aqueles que sem motivo justificado viviam na informalidade, marginalizados pela própria sociedade. Retomando a história, verifica-se que essa união era forma natural e primitiva usado por um homem e uma mulher, tomados pelo afeto e nutridos pelo desejo de juntos constituir uma família, longe de qualquer formalidade. Ao legalizar a união estável o Constituinte assegurou aos companheiros os direitos e deveres adquiridos durante a convivência, além de garantir a participação à herança em caso de morte de um dos companheiros, e a concorrência com os filhos, descendentes e outros parentes sucessíveis, com relação aos bens adquiridos na constância da união estável, além do direito de habitação, alimentos, direitos a partilha dos bens adquiridos durante a união estável.

As mudanças ocorridas na família brasileira desde a colonização até presente momento, com certeza foi o que impulsionou a legislação brasileira a adequar-se a família contemporânea. Neste contexto a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar.

É bem verdade, que essa instituição vem evoluindo ao longo do tempo, e aumentando o número de casais que optam por tal união, equiparando-se assim, ao casamento, porém, tais semelhanças não são suficientes para igualar ao matrimônio formal, pois apesar de estabelecer direitos e deveres adquiridos, continuam na informalidade.

Diante do estudo realizado, pode-se observar que as mudanças inseridas no direito de família, visam proteger a entidade em estudo, porém, deve-se salientar que ainda existem aspectos a serem observados e definidos para que essa união venha se adequar a realidade da atual sociedade. Os avanços do tema debatido são muitos, porém podemos evidenciar alguns retrocessos na legislação que necessita de atenção.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Lei 3.071 de 1º de Janeiro de 1916.

BRASIL, Código Civil de 2002. **Vade Mecum**. 5ª ed. São Paulo: Primeira impressão, 2007.

BRASIL, Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 2ª ed. São Paulo: Rideel 2007

BRASIL, Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências **Vade Mecum**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005

BRASIL, Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Vade Mecum**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL, Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. **Vade Mecum**, 2 ed. São Paulo, Rideel, 2007.

FILHO Fernando Malheiros, **União estável**. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Síntese LTDA, 1988.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito das Sucessões: E o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

LONDOÑO-, Fernando Torres. A outra família: **Concubinato e escândalos na Colônia**. ed São Paulo: Edições Loyola, 1999. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=eWHdZhVftrEC&dq=a+outra+fam%C3%ADlia+e+Fernando+Torre+LANDONO&printsec=frontcover&source=bl&ots=Jnk2FJwINw&sig=3W1ZVyUJH1\\_Thpbrxdm9r5aAE1M&hl=pt-BR&ei=WTghSretDt2-](http://books.google.com.br/books?id=eWHdZhVftrEC&dq=a+outra+fam%C3%ADlia+e+Fernando+Torre+LANDONO&printsec=frontcover&source=bl&ots=Jnk2FJwINw&sig=3W1ZVyUJH1_Thpbrxdm9r5aAE1M&hl=pt-BR&ei=WTghSretDt2-)

twelvlivBg&sa=X&oi=book\_result&ct=result&resnum=1#PPA11,M1. Acesso em 27  
Maio.2009, 10:40

OLIVEIRA Euclides de. **União estável: do Concubinato ao casamento antes e depois do novo Código Civil.** 6ª. Ed. São Paulo: Editora Método,2003.

PADILHA, M.I.C.S. A família em questão: uma abordagem histórica-co Acta Paul. Enf.São Paulo, v.5n.1/4, p.8-13, jan/dez.1992/5\_1-4pdf/art.2.pdf.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil.** Teoria Geral de Direito Civil. 21ª ed. Rio de Janeiro: 2005

SCALQUETTE, Ana Cláudia. **União Estável.**2ed.São Paulo:Saraiva, 2009.

VELOSO Zeno, **União Estável: Doutrina, Legislação, Direito comparado e Jurisprudência.** São Paulo, 1997

VIANA Marcos Aurélio S. **Da União Estável:** São Paulo: Saraiva, 1999 .